



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

— PODER LEGISLATIVO —

Projeto de Lei Complementar Nº 33/2023

Processo Número: 6502/2023 | Data do Protocolo: 28/03/2023 13:01:23

Autoria: Carlos Giannazi

Coautoria:

Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 e da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, para assegurar direitos aos servidores dos quadros de Analista Administrativo, Sociocultural e de Tecnologia, vinculados à Secretaria de Estado da Educação.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 360039003000300034003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei Complementar

Altera dispositivos da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 e da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, para assegurar direitos aos servidores dos quadros de Analista Administrativo, Sociocultural e de Tecnologia, vinculados à Secretaria de Estado da Educação.

Artigo 1º - A Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, fica alterada na seguinte conformidade:

I- o artigo 127, que passa a ter a seguinte redação:

"**Artigo 127** - O funcionário terá direito, após cada período de 5 (cinco) anos, contínuos, ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento ou remuneração, gratificações e prêmios, com reflexos sobre o 13º salário, férias e 1/3 de férias, a que se incorpora para todos os efeitos. (NR)"

II- o artigo 130, que passa a ter a seguinte redação:

"**Artigo 130** - O funcionário que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício perceberá mais a sexta-partde do vencimento ou remuneração, gratificações e prêmios, com reflexos sobre o 13º salário, férias e 1/3 de férias, a estes incorporada para todos os efeitos. (NR)"

Artigo 2º - A Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, fica alterada na seguinte conformidade:

I- os incisos I e II do artigo 14, que passam a ter a seguinte redação:

"**Artigo 14** - ...

I- adicional por tempo de serviço de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado, que será calculado na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor do vencimento ou salário, gratificações e prêmios, com reflexos sobre o 13º salário, férias e 1/3 de férias, por quinquênio de prestação de serviço; (NR)

II- sexta-partde do vencimento ou remuneração, gratificações e prêmios, com reflexos sobre o 13º salário, férias e 1/3 de férias, a estes incorporada para todos os efeitos; (NR)"

II- o artigo 23, que fica incluído de §1º e §2º, com a seguinte redação:

"**Artigo 23**- ...

§ 1º - O servidor fará jus à progressão profissional por merecimento de forma automática ao nível superior imediato de seu plano de carreira na hipótese de o Poder Executivo não promover a avaliação de desempenho em até doze meses após o cumprimento do prazo de que trata o inciso I do artigo 24. (NR)

§ 2º - Os efeitos decorrentes da obtenção da progressão profissional automática serão devidos a partir do primeiro dia subsequente ao cumprimento do prazo de que trata o parágrafo anterior. (NR)"

Artigo 3º - Esta lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA





Esta propositura, advinda de solicitação de servidores Analistas Administrativos, Socioculturais e de Tecnologia, vinculados à Secretaria de Estado da Educação, objetiva regulamentar aspectos funcionais que vêm sendo ignorados pela administração, em prejuízo desses funcionários públicos.

Como nos foi relatado, os servidores estão descontentes e indignados com a forma pela qual a Secretaria da Educação tem abordado e se colocado em relação a suas atribuições funcionais, dentro da estrutura da Secretaria.

Ressaltam que o cargo de Analista, junto à Secretaria de Educação é um dos mais importantes para o funcionamento administrativo da pasta, diante de sua enorme capilaridade em apoio às Diretorias de Ensino para distribuição do serviço administrativo e de apoio às unidades escolares.

Estão alocados em diversos setores das Diretorias de Ensino, realizando atividades especializadas, de acordo com a necessidade de cada departamento. Assim, têm uma grande carga de trabalho e responsabilidade - desde administrar vida funcional dos servidores vinculados, acompanhar e realizar prestação de contas junto a todas as unidades escolares, até dar todo o suporte em relação à sala de leitura e estrutura de tecnologia nas escolas.

Apesar dessa importância, são esquecidos por todas as políticas públicas de valorização de servidores - que já são poucas.

Assim, buscam com esta propositura o reconhecimento de aspectos pontuais da sua carreira, como o direito à contagem de tempo de efetivo exercício para fins de Progressão e Promoção, como forma de mobilidade funcional.

Deste modo, solicitam através deste parlamentar propostas para assegurar os benefícios dos processos de Promoção e Progressão, uma vez que já cumpridas as demais exigências da lei.

Carlos Giannazi - PSOL



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 360030003400310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360030003400310038003A005000

Assinado eletronicamente por **Carlos Giannazi** em **28/03/2023 10:22**

Checksum: **41A9B1EC46601E957A2A77D95D87843E0F2446A8B4B01F859DE1FC1C62E61652**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 360030003400310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

LEI N° 10.261, DE 28 DE OUTUBRO DE 1968

(*Texto atualizado até a Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021*)

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado

SEÇÃO II

Dos Adicionais por Tempo de Serviço

Artigo 127 - O funcionário terá direito, após cada período de 5 (cinco) anos, contínuos, ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento ou remuneração, a que se incorpora para todos os efeitos.

~~Parágrafo único — O adicional por tempo de serviço será concedido pela autoridade competente, na forma que fôr estabelecida em regulamento.~~

~~Parágrafo único — O adicional por tempo de serviço será concedido pela autoridade competente, na forma que fôr estabelecida em regulamento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da completação do período aquisitivo, sob pena de ser responsabilizado o servidor que der causa ao descumprimento do prazo era fixado. (NR)~~

~~— Parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar nº 792, de 20/3/1995.~~

Nota: A Lei Complementar nº 792, de 20/3/1995 foi declarada Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 3.167, julgada em 18/06/2007.

Parágrafo único - O adicional por tempo de serviço será concedido pela autoridade competente, na forma que fôr estabelecida em regulamento.

Artigo 130 - O funcionário que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício perceberá mais a sexta-parte do vencimento ou remuneração, a estes incorporada para todos os efeitos.

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.080, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008

(*Texto atualizado até a Lei Complementar nº 1.373, de 30 de março de 2022*)

Institui Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários para os servidores das classes que especifica

Artigo 14 - A remuneração dos servidores abrangidos pelo Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários, de que trata esta lei complementar, compreende, além dos vencimentos e salários de que trata o artigo 12, as seguintes vantagens pecuniárias:

I - adicional por tempo de serviço de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado, que será calculado na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor do vencimento ou salário, por quinquênio de prestação de serviço, observado o disposto no inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição;

II - sexta-parte;

III - gratificação “pro labore” a que se referem os artigos 16 a 19 desta lei complementar;

IV - décimo-terceiro salário;

V - acréscimo de 1/3 (um terço) das férias;

VI - ajuda de custo;

VII - diárias;

VIII - gratificações e outras vantagens pecuniárias previstas em lei.

SEÇÃO VII

Artigo 23 - A progressão será realizada anualmente, mediante processo de avaliação de desempenho, obedecido o limite de até 20% (vinte por cento) do total de servidores titulares de cargos ou ocupantes de funções-atividades integrantes de cada classe de nível elementar, nível intermediário e nível universitário prevista nesta lei complementar, no âmbito de cada órgão ou entidade.